



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001404-39.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VANZEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1001404-39.2024.8.26.0128

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Maria Aparecida de Oliveira Vanzei

Origem: Cardoso

Juíza: Helen Komatsu

Voto nº. 4.497

Valor da causa: R\$ 27.424,64

Ajuizamento: 26/6/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.

1. Alegação de cerceamento do direito de produção de provas. Não ocorrência. Desnecessidade da produção de outros meios de prova. Prova exclusivamente documental (documentação digital). Desnecessidade de prova pericial. Alegação afastada.

2. Alegação de empréstimo consignado não contratado pela autora. Apesar de conter autorretrato, geolocalização e IP, os dados não correspondem aos dados da autora. Inconsistências tomadas em desfavor do réu (fornecedor). Sentença que declara a inexistência do débito e condena a restituir de forma dobrada. Falha ao comprovar a compatibilidade dos dados. Falha no dever de segurança e na adoção de medidas protetivas (dever de proteção do patrimônio custodiado ao banco). Contrato fraudulento.

3. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Autora que recebeu o valor contratado. Banco que foi vítima de fraudadores. Devolução simples. Sentença alterada.

4. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida soci-

al. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autora que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais, tendo, ainda, sido beneficiada pelo crédito feito na conta. Sentença alterada.

5. Recurso do réu parcialmente provido, redefinindo-se os encargos de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença a fls. 232-236, proferida na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébitos e indenização por danos morais, ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira Vanzei contra Banco C6 Consignado S/A, a qual julga procedente a ação, nestes termos:

(...)

No mérito, o pedido é procedente.

Inicialmente, de rigor observar que o caso se trata de relação de consumo, de modo que a parte autora é enquadrada como consumidora e a ré como fornecedora de serviços (arts. 2º e 3º, do CDC).

A autora sustenta que não efetuou a contratação do contrato de empréstimo nº 010110141357. O requerido, entretanto, a fim de demonstrar a regularidade do negócio, juntou aos autos documentos de fls. 125/186.

O requerido sustenta que a contratação do contrato de empréstimo consignado em questão deu-se através da aposição de assinatura. Entretanto, a requerente não reconhece a contratação.

Desta feita, em que pesem os argumentos apresentados pelo requerido e conforme narrado na inicial, ante a desistência da produção da prova pericial e recolhimento dos honorários periciais, inexistem provas de que a suposta contratação fora, de fato, realizada pela parte autora.

Assim, o requerido não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação da regularidade do negócio jurídico, uma vez que manifestou desinteresse na realização da prova pericial, não havendo comprovação acerca da contratação pela parte autora e da autorização para desconto em seu benefício.(...)

Portanto, tendo em vista que o demandado não comprovou a regularidade do desconto, a respectiva importância deve ser restituída à requerente.

Assim, de rigor a declaração da inexigibilidade dos débitos em questão, com a respectiva devolução em dobro dos valores já descontados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal.

Com efeito, conforme o decidido pelo E. STJ no EAREsp nº 676608/RS, tratando-se de cobrança, em relação de consumo, por contrato inexistente, a restituição deverá ser em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC, independente da motivação do agente que fez a cobrança, sendo suficiente a conduta contrária à boa-fé objetiva.

Contudo, há de se ressaltar que houve modulação dos efeitos de tal recurso repetitivo, para que a devolução de indébitos não decorrentes da prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas a partir da publicação do acórdão (30/03/2021). Eventuais débitos anteriores serão restituídos de forma simples.

Logo, são ilegais os descontos efetuados no benefício da autora.

Quanto aos danos morais, entendo serem cabíveis na espécie.

Isto porque a autora teve suprimido numerário de seu benefício de maneira indevida pelo requerido, o que não pode ser considerado mero aborrecimento.

Contudo, é certo que não há critérios para que se estabeleça o "pretium doloris".

(...)

Nestes termos, o valor que não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado.

Dentro deste contexto, nota-se que: a) os descontos ocorreram em

valor não expressivo; b) o nome da parte autora não foi inserido nos cadastros dos maus pagadores e não advieram outras consequências no que tange à impossibilidade de cumprimento de compromissos financeiros previamente assumidos; c) a parte autora se declarou pobre sob as penas da lei, juntando certidão emitida pelo endereço eletrônico da Receita Federal dando conta de que sua declaração de imposto de renda não consta da base de dados daquele órgão.

Portanto, reputo que a indenização deva ser fixada na quantia de R\$4.000,00, levando-se em conta o valor dos descontos efetuados. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Aparecida de Oliveira Vanzei em face de Banco Itaú Consignado S/A, para o fim de: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação do contrato de empréstimo nº 010110141357; (ii) CONDENAR o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, observando-se que deverá ser abatido o montante de R\$ 14.750,96 (fls. 186), comprovadamente depositado na conta da autora, a fim de que não haja enriquecimento ilícito desta. A quantia de R\$ 14.750,96 (fls. 186), depositada na conta da parte autora, deverá, para fins de compensação, ser atualizada monetariamente a contar do depósito, considerando que o numerário esteve à disposição da parte.

Quanto aos índices, a partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liqui-

dação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”).

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento.

A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (súmula 326 do STJ).

Assim, sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Fls. 296-313: Razões de apelação. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa, tendo em vista que a apelante requereu, em contestação, a oitiva da parte autora para melhor elucidar os fatos e não foi atendida.

Esclarece que a operação questionada, nº 010110141357, foi objeto de portabilidade do Paraná Banco S/A. A contratação realizada pela apelada passou por todas as etapas esclarecidas na contestação e, uma vez portada para outra instituição financeira, em razão da possibilidade de melhores condições, requer a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Afirma que o laudo pericial é meio de prova; porém, não é o único a ser considerado, pois o contrato discutido foi realizado digitalmente, por meio de biometria facial e dados pessoais, conforme apresentado na contestação.

Assim, diante da inexistência de falha na prestação do serviço pelo réu, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da inexistência de relação jurídica, requer que a restituição seja realizada na forma simples, bem como a reforma quanto ao dano moral, tendo em vista que não ficou comprovado qualquer dano suportado pela parte autora, que recebeu o valor do empréstimo e dele fez uso, além da redução do valor de R\$ 1.200,00 fixado a título de honorários advocatícios.

Fls. 319-337: Contrarrazões. Afirma que a perda do objeto da ação, em razão da portabilidade, não se sustenta e deve ser rejeitada, pois a controvérsia não versa sobre a regularidade do procedimento de portabilidade em si, mas sobre a

inexistência de relação jurídica válida entre as partes na origem.

Quanto ao cerceamento de defesa, afirma que a validade da relação jurídica demanda análise documental e, sobretudo, prova pericial grafotécnica, a qual não foi requerida ou produzida pelo apelante, sendo, portanto, desnecessária a oitiva da parte autora.

Ao contrário do afirmado pelo apelante, constatou-se que as imagens apresentadas pela instituição financeira como sendo selfies utilizadas para validação biométrica não possuem as características técnicas e estruturais de selfies legítimas. Ambas as fotografias foram tiradas em momentos distintos, contrariando o requisito de unicidade temporal, indispensável para a validação biométrica em processos contratuais digitais. Paralelamente, a análise dos dados de geolocalização e do IP do equipamento supostamente utilizado no momento da contratação revela discrepâncias ainda mais graves. O contrato afirma que a apelada estava em seu endereço residencial, localizado em Mira Estrela/SP, no momento da assinatura. Contudo, o IP do equipamento (179.124.252.161) indica que a operação foi realizada a partir da cidade de Macedônia/SP, local completamente distinto. Afirma, ainda, que utiliza o número de telefone celular de seu filho, Fabiano Miguel Aparecido Vanzei, (17) 99742-7742, e desconhece o número informado no contrato.

Tais inconsistências demonstram, de forma cristalina, que o contrato em questão é nulo, fruto de um processo de validação completamente falho e fraudulento.

Pugna pela manutenção da sentença, tendo em vista a devolução em dobro pela irregularidade da contratação e considerando que, no presente caso, o dano moral é *in re ipsa*.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 314/315), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de

procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de procedência da ação e de apelação tão somente do réu.

Os elementos dos autos são suficientes ao julgamento da lide, sem que se cogite de outros meios de prova, razão pela qual não se há falar em cerceamento de defesa. A prova é documental e, ademais, cuida-se de valoração e aplicação da legislação e dos precedentes específicos.

Trata-se de alegação de operação fraudulenta referente a empréstimo consignado, contrato nº 010110141357 (fls. 157-178), supostamente realizado de forma digital.

Embora o banco tenha juntado o contrato contendo *selfie*, geolocalização, IP e outros elementos, apenas a *selfie* corresponde ao rosto da autora, sendo que os demais dados não condizem com suas informações pessoais.

Além disso, observa-se que o contrato sequer tem dados de longitude e o banco não apresentou qualquer comprovante de endereço utilizado pela autora na contratação, evidenciando falha no dever de diligência e segurança que lhe competia.

Dessa forma, impõe-se a confirmação da sentença que declara a inexistência do débito. Frise-se que a perícia não teria utilidade à solução da lide, na medida em que não claramente a documentação digital apresentada pelo réu (a qual necessariamente deve instruir a contestação – sob pena de preclusão) não satisfaz as exigências normativas para essa modalidade de operação.

No entanto, a devolução dos valores descontados deverá ocorrer na forma simples, considerando que esta Câmara tem entendimento consolidado no sentido de afastar a repetição em dobro, salvo nos casos de violação à boa-fé objetiva – o que não se aplica ao presente caso, pois a instituição financeira também foi vítima da fraude, ao que tudo indica.

Assim, a restituição dos valores pagos deverá se dar na forma simples, alterando-se a sentença. A declaração de inexistência do contrato automaticamente restabelece o *statu quo*, porém, não há que se falar em compensação, pois, com a portabilidade, o contrato já foi quitado pelo banco que a recebeu.

Com relação à condenação por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negati-

vo a autora, não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade. A autora recebeu o valor correspondente ao contrato, portanto, os descontos ocorridos em sua verba alimentar não causara sofrimento indenizável a autora.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor - Preliminar de falta de interesse recursal, arguida em contrarrazões, rejeitada - Fraude na contratação de empréstimo consignado - Devolução dos valores descontados da aposentadoria do autor que deve ocorrer na forma simples, por ausência de má-fé e existência de engano justificável – Juros moratórios – Termo inicial que deve corresponder à data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ) – Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo – Restituição, outrossim, do valor transferido à autora – Retorno ao statu quo ante - Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) – Possibilidade de compensação -- Sucumbência recíproca mantida – Honorários advocatícios que comportam readequação -

Impossibilidade, in casu, do arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da causa e do proveito econômico que não se afiguram irrisórios ou diminutos - Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) – Revisão ex officio que não configura reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da matéria (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC) - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001126-12.2023.8.26.0439; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – CABIMENTO EM PARTE - Nas relações de consumo, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, nas ações que visa o ressarcimento de danos por fato do produto ou serviço. Outrossim, tratando-se de relação contratual de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada desconto, razão pela qual, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado em relação à pretensão de repetição de indébito da parte autora deve corresponder à data da última cobrança - Precedentes - Sendo o contrato de trato sucessivo, em razão dos pagamentos mensais, cuja manifestação de vontade das partes se renova a cada mês, não se configurou também a decadência - Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de

comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem houve indicação de outras repercussões negativas - Impositiva a compensação de créditos entre o capital depositado à vítima e o valor das prestações que lhe foram deduzidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, possibilitando a restituição das partes ao stato quo ante - Modificação da base para a fixação dos honorários advocatícios, para evitar remuneração irrisória – Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1010797-63.2023.8.26.0664; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Inexistência de relação jurídica declarada pela sentença. Sentença mantida. 2. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença mantida. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Admitida a compensação do montante creditado em favor do autor e ainda em seu poder com os valores a serem de volvidos pelo réu. 5. Recurso do autor desprovido e Recurso do réu parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004006-78.2021.8.26.0428; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Di-

reito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento:
06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Portanto, a apelação do réu prospera em parte, cassando-se a condenação da restituição dobrada e a indenização por dano moral, com a redefinição dos encargos de sucumbência, diante da procedência parcial da ação, nestes termos: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários fixados em 10% sobre sua parcela de derrota, isto é, sobre o valor pretendido a título de indenização por danos morais e o valor da dobra na restituição, concedidos pela sentença e afastados pelo acórdão, corrigidos desde o ajuizamento, pelo IPCA, e com juros de mora, pela Selic, contados do trânsito em julgado. 3. O réu pagará honorários fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de pequena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de nulidade e da restituição), corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, quando o arbitramento for por equidade, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 8º do art. 85 do CPC, *in fine* ("[...] observando o disposto nos incisos do § 2º"), que não foi modificada pelo § 8º-A.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concreta-

mente justa. Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso do réu**, afastando-se a dobra na restituição e a indenização por danos morais, com a redefinição dos encargos de sucumbência, diante da procedência parcial da ação.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR